



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 5/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.066708/2022-85

Órgão: UFPI – Fundação Universidade Federal do Piauí

Requerente: L.K.W.G.M.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre o posicionamento da emissão da segunda via do seu diploma. Relatou que, ao receber a primeira via, constatou erros na grafia de seu nome e ausência da assinatura do Diretor da Administração Acadêmica e que foi orientado a realizar um novo processo para a expedição da segunda via do diploma e histórico escolar. Afirmou que o lapso temporal para a entrega dos documentos já supera os 20 dias informados e, portanto, requereu celeridade na entrega dos documentos. Por fim, solicitou que ele seja marcado em todas as comunicações da Instituição sobre a demanda.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que foram realizadas as correções no diploma e que este, bem como o histórico, foram encaminhados ao Polo de Santa Cruz do Piauí. Por fim, disponibilizou, em anexo na Plataforma Fala.BR, o comprovante do envio do documento através dos Correios.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reproduziu o relato apresentado no pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão informou que o certificado chegou ao Polo e foi disponibilizado ao Requerente, devidamente corrigido e assinado pelo Diretor Administrativo em exercício.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu tecendo questionamentos relativos às assinaturas do diploma. Assim, afirmou que só poderá recebê-lo se estiver assinado pelo senhor L.A.M., que é o diretor de Administração Acadêmica.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu o recurso interposto com a alegação de que o diploma já foi disponibilizado ao Requerente, devidamente corrigido e assinado pelo Diretor Administrativo em exercício.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à CGU reproduzindo o recurso interposto em 2ª instância.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos NUPs 23546.066706/2022-96 e 23546.066708/2022-85, tendo em vista que os objetos dos pedidos são idênticos e oriundos do mesmo Requerente. Da análise realizada, a CGU asseverou que os recursos interpostos “*possuem teor de solicitação de tomada de providências, pois apesar dos documentos terem sido disponibilizados, o requerente apresenta condições para aceitá-lo, especificamente sobre as assinaturas competentes*”. Ressaltou que a Lei de Acesso à Informação garante o acesso à informação pública disponível, ou seja, dados, processados ou não, contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos. Destacou, portanto, que não faz parte do seu escopo, conforme os arts. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências, e que estas não serão aceitas por este canal. Por fim, a CGU orientou o Requerente que, caso tenha interesse na solicitação de tomada de providência ou denúncia, deverá registrá-la como tal na Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, por conter solicitação de tomada de providências, que não faz parte do escopo da referida Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI por discordar da decisão exarada no âmbito da instância anterior. Alegou que a decisão não foi concisa e não teve a resolutive para a manifestação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, visto que o Requerente apresenta manifestação com tom de reclamação e solicitação de providências, que não se inserem no escopo da Lei de Acesso à Informação.

Análise da CMRI

Inicialmente registra-se que a CMRI analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.066706/2022-96 e 23546.066708/2022-85, tendo em vista que os objetos dos pedidos são idênticos, advindos do mesmo Requerente e dirigidos ao mesmo órgão. Em seguimento, destaca-se que o mérito dos recursos não foi analisado, tendo em vista que o Requerente fez uso do direito de recorrer a esta Comissão para demonstrar o seu descontentamento quanto às respostas apresentadas pela instância anterior, em tom de protesto e reclamação, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação. Outrossim, ante a discordância do Requerente à decisão da CGU e a suas críticas à alegada utilização de “*textos prontos*” e ao suposto fato de não haver sido abordado o tema em questão do recurso apresentado àquela instância julgadora, esclarece-se que a CMRI não tem competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo a solicitação de revisão da decisão ser remetida à própria CGU, mencionando o NUP do pedido em tela. Reforça-se ainda que demandas com teor de denúncias, reclamações, elogios, sugestões e solicitação de providências por parte da Administração constituem manifestações de ouvidoria, regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, que devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento, não podendo, portanto, serem conduzidas por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Diante do exposto, esta Comissão não conhece os recursos em tela, visto que configuram manifestações de ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por consistir em reclamação e solicitação de providências pela Administração, que configuram manifestações de ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4440033** e o código CRC **9490905A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0